

**LEI N°. 2685 DE 22/07/92**

*\*Revogada pela Lei n°2725 de 02 de março de 1993.*

**DEFINE NORMAS PERTINENTES AO  
QUADRO DE PESSOAL DA  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
MUNICIPAL E PESSOAL DA DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

~~A Câmara Municipal de Iturama com fulcro no que determina o item XXI do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, DECRETA, e eu sanciono a seguinte Lei:~~ -

---

~~Art. 1º Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal que será atribuída aos fiscais de tributos municipais e aos servidores da administração fazendária municipal.~~ -

~~Art. 2º A gratificação de produtividade fiscal será paga aos servidores do grupo operacional de fiscal de tributos emendas e aos servidores da administração fazendária municipal, que no desempenho de suas atribuições específicas, contribuem diretamente para a elevação da receita municipal, e que não exerçam qualquer outra atividade pública ou privada.~~ -

~~Art. 3º A gratificação de produtividade fiscal terá como base o grau de complexidade das tarefas, seu volume e o tempo gasto na execução.~~ -

---

~~Art. 4º O valor da gratificação individual de produtividade fiscal será obtido através dos pontos atribuídos ao servidor, pela execução das tarefas relacionadas na tabela anexa integrante desta Lei.~~ -

---

~~Art. 5º A cada ponto corresponderá a 0,3% sobre o valor do salário fixo de cargo de fiscal de tributos e rendas.~~ -

~~Art. 6º Será de 400 (quatrocentos) pontos o limite máximo mensal de pontos gratificados. Os pontos excedentes não poderão ultrapassar o exercício financeiro.~~ -

~~Art. 7º O servidor, cuja soma de ponto produzidos no mês for inferior a 200 pontos, não fará jus a percepção da gratificação fiscal, ainda que tenha pontos acumulados dos meses anteriores.~~ -

~~Art. 8º Os pontos relativos a Auto de Infração, serão percebidos pelo servidor, mediante certidão própria, no mês em que se verificar o pagamento do tributo ou da penalidade exigida.~~ -

~~Art. 9º Os feitos fiscais, prejudicados no todo ou em parte, por decisão administrativa, ocorridas após a ação fiscal, darão ensejo ao recebimento dos pontos atribuídos ao funcionário, caso haja pagamento ao débito principal.~~ -

~~Art.10º Os pontos relativos a fiscalização feita por mais de um fiscal, serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço.~~

~~Art. 11º A falsidade ou a inidoneidade porventura constatada em documentos comprobatórios da execução de serviços locais acarretarão a responsabilidade administrativa do penitente.~~ -

~~Art. 12º O servidor somente fará jus aos pontos acumulativos aos trabalhos por ele desenvolvidos, se estes estiverem acompanhados de ordem de serviços.~~ -

~~Parágrafo Único Independem de ordem de serviços as atuações, em casos de flagrante infração, que demandam pronta e mediata iniciativa, bem como em verificação cadastral e observância de obrigação acessória.~~ -

~~Art.13º Consideram-se funções específicas de fiscal de tributos e rendas, as tarefas enumeradas na tabela anexa a esta lei.~~ -

~~Art.14º O Superintendente de Finanças poderá baixar construções normativas, de controle e pagamento da gratificação de e trata esta Lei, bem como atestar ou certificar trabalhos desenvolvidos por servidores, em casos especiais de fiscalização, a reecebimento de gratificação.~~ -

~~Art. 15º As dúvidas e caos omissos respectivamente dirimidas e solucionadas pelo coordenador da fiscalização de tributos de rendas, pelo chefe do serviço de reeita e pelo Superintendente de Finanças, que os encaminhará ao Prefeito, quando julgar necessário. -~~

~~Art. 16º Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Art. 17º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Prefeitura Municipal de Iturama MG., 22 (vinte e dois) julho de 1992.~~  
~~Prefeito Municipal.~~

*\* Lei revogada totalmente pela Lei nº 2725 de 02 de março de 1993.*